



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.089 - RS (2018/0341912-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ISRAEL FERREIRA GOULART**
ADVOGADOS : **RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676**
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. INCABÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento consolidado de que, para a incidência da majorante prevista no artigo 40, III, da Lei 11.343/2006, é suficiente que o tráfico de drogas tenha sido praticado nas imediações dos locais especialmente protegidos pela norma, sendo desnecessário que a mercancia tenha como alvo os frequentadores destes estabelecimentos.

2. Na hipótese, o acórdão recorrido asseverou que o agente não praticou qualquer ato de mercancia nas proximidades da escola. Segundo consta, o recorrente apenas transportava o entorpecente em frente à escola, que estava fechada as 3 horas da manhã. Sob tal contexto, é inviável a aplicação da majorante prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.089 - RS (2018/0341912-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ISRAEL FERREIRA GOULART**
ADVOGADOS : **RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676**
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** de decisão na qual conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, dei-lhe provimento, para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e, por conseguinte, estabeleci a pena do recorrido pelo delito de tráfico de drogas em 5 anos de reclusão mais 500 dias-multa, em regime semiaberto (e-STJ, fls. 491-497).

O agravante insiste na tese de ser cabível na hipótese a incidência da causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, ao fundamento de que para a sua configuração é "necessário apenas que o comércio ilícito de entorpecentes seja realizado nas proximidades de estabelecimento de ensino, sendo dispensável a comprovação de que a distribuição/venda de drogas visava atingir estudantes ou qualquer outro frequentador de tal instituição".

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.089 - RS (2018/0341912-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ISRAEL FERREIRA GOULART**
ADVOGADOS : **RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676**
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. INCABÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento consolidado de que, para a incidência da majorante prevista no artigo 40, III, da Lei 11.343/2006, é suficiente que o tráfico de drogas tenha sido praticado nas imediações dos locais especialmente protegidos pela norma, sendo desnecessário que a mercancia tenha como alvo os frequentadores destes estabelecimentos.

2. Na hipótese, o acórdão recorrido asseverou que o agente não praticou qualquer ato de mercancia nas proximidades da escola. Segundo consta, o recorrente apenas transportava o entorpecente em frente à escola, que estava fechada as 3 horas da manhã. Sob tal contexto, é inviável a aplicação da majorante prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão recursal não merece êxito, uma vez que o agravante não apresentou fundamentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Dessa forma, mantenho a decisão agravada a seguir transcrita, por seus próprios fundamentos:

"O recurso merece prosperar, em parte.

O Tribunal de origem afastou a causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, pelos seguintes fundamentos:

"[...]

Na terceira fase da individualização, o defensor pretende ver afastada a majorante do art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, bem como postula a incidência do art. 33, § 4º, do mesmo diploma.

Inicialmente, destaco que, para fins de incidência da aludida majorante, pouco importa se o agente implementa ou não a distribuição de drogas em razão da proximidade à instituição de ensino, embora isso ainda seja controvertido na Jurisprudência. **De qualquer forma, o mínimo que se impõe é a demonstração de que o público da escola estava, em certa medida, exposto à conduta do agente. Isso porque é essa exposição ao risco o que justifica o maior desvalor atribuído à conduta. Destarte, é imprescindível a demonstração de que no dia do fato e no momento da prisão havia atividades escolares, como forma de demonstrar a incidência da majorante, ainda que prescindível a comprovação da efetiva venda aos alunos.**

[...]

No caso em epígrafe, segundo o que consta na exordial acusatória, o delito imputado ao réu teria ocorrido no período noturno, por volta das três horas da manhã. Ademais, os elementos de prova carreados ao feito são indicativos de que a conduta típica empregada pelo réu, quando dos fatos, consistia especificamente no transporte do entorpecente - segundo os policiais, o próprio acusado teria afirmado que levaria as drogas até Tramandaí -, e não a venda varejista. **Tais circunstâncias são indicativas de que os alunos não foram expostos à conduta do réu, motivo pelo qual é inviável a incidência da majorante em comento.**

Além do mais, consigno que a distância não é o único fator a ser considerado para incidência da majorante. No entanto, reputo ser fato determinante, na medida em que o dispositivo legal estabelece a incidência da causa de aumento em razão de o fato ter sido praticado nas imediações de determinados estabelecimentos.

Imediações, segundo o dicionário Priberam da língua portuguesa, 'significa Estado ou qualidade de imediato; CONTIGUIDADE, Termo que designa algo que está no arredores de alguma coisa, nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proximidades, nas adjacências.

Adjacências, por sua vez, é substantivo feminino que indica a condição do que é próximo, adjacente. Tem como sinônimos confinidade, contiguidade, vizinhança.

Já proximidade indica o que é próximo, que está localizado a uma pequena distância.

Como visto, imediações possui significado diferente de proximidades. Retratam graus diferentes da relação espacial entre dois pontos. O imediato retrata uma espécie de proximidade potencializada.

No caso concreto, a denúncia imputa a majorante em razão da distância entre o local do flagrante e o Centro Interescolar Estadual Darcy Vargas, indicando distar 185m um do outro (fl. 70). A toda evidência, a prisão ocorreu nas proximidades do estabelecimento estudantil, mas não nas imediações, sendo mais um motivo pelo qual reputo imperioso o afastamento da causa de aumento de pena" (Grifei). (e-STJ, fls. 410-413).

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento consolidado de que, para a incidência da majorante prevista no artigo 40, III, da Lei 11.343/2006, é suficiente que o tráfico de drogas tenha sido praticado nas imediações dos locais especialmente protegidos pela norma, sendo desnecessário que a mercancia tenha como alvo os frequentadores destes estabelecimentos (REsp 1719792/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe 26/3/2018; AgRg no REsp 1582732/MG, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 27/4/2017, DJe 5/5/2017).

Contudo, segundo se infere do acórdão impugnado, o recorrido não expôs a venda a droga ou praticava qualquer ato de mercancia nas proximidades da escola. Conforme consta, ele apenas a transportava quando foi surpreendido na frente da escola, que estava fechada as 3 horas da manhã. Dessa forma, evidenciado que o agente não foi beneficiado com a prática delitiva nas proximidades ou imediações dos estabelecimentos descritos no inciso III do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006, não se mostra cabível a aplicação da majorante em questão.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DA PENA. ART. 40, INCISO III, DA LEI Nº 11.343/2006. INFRAÇÃO COMETIDA NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO EM UMA MADRUGADA DE DOMINGO. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DE UMA AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS À ATIVIDADE CRIMINOSA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. AFASTAMENTO DA MAJORANTE.

1. A causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/2006 tem natureza objetiva, não sendo necessária a efetiva comprovação de mercancia na respectiva entidade de ensino, ou mesmo de que o comércio visava a atingir os estudantes, sendo suficiente que a prática ilícita tenha ocorrido em locais próximos, ou seja, nas imediações do estabelecimento.

2. A razão de ser da norma é punir de forma mais severa quem, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

traficar nas dependências ou na proximidade de estabelecimento de ensino, tem maior proveito na difusão e no comércio de drogas em região de grande circulação de pessoas, expondo os frequentadores do local a um risco inerente à atividade criminosa da narcotraficância.

3. Na espécie, diante da prática do delito em dia e horário (domingo de madrugada) em que o estabelecimento de ensino não estava em funcionamento, de modo a facilitar a prática criminosa e a disseminação de drogas em área de maior aglomeração de pessoas, não há falar em incidência da majorante, pois ausente a ratio legis da norma em tela.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 1719792/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe 26/3/2018);

"RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DELITO PERPETRADO NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. MAJORANTE PREVISTA NO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A razão de ser da causa especial de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/2006 é a de punir, com maior rigor, aquele que, nas imediações ou nas dependências dos locais a que se refere o dispositivo, dada a maior aglomeração de pessoas, tem como mais ágil e facilitada a prática do tráfico de drogas (aqui incluído quaisquer dos núcleos previstos no art. 33 da Lei n.

11.343/2006), justamente porque, em localidades como tais, é mais fácil ao traficante passar despercebido à fiscalização policial, além de ser maior o grau de vulnerabilidade das pessoas reunidas em determinados lugares.

2. Como, na espécie, não ficou evidenciado nenhum benefício advindo ao recorrido com a prática do delito nas proximidades ou nas imediações de estabelecimento de ensino - o ilícito foi perpetrado, tão somente, no interior da casa do réu e à noite - e se também não houve uma maximização do risco exposto àqueles que frequentam a escola (alunos, pais, professores, funcionários em geral), deve, excepcionalmente, em razão das peculiaridades do caso concreto, ser mantida a não incidência da referida majorante.

3. A proximidade da residência do réu com o estabelecimento de ensino foi, na verdade, um elemento meramente accidental, sem nenhuma relação real e efetiva com a traficância por ele realizada.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1673201/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018)

Quanto à violação dos arts. 33, § 4º, da Lei de Drogas, melhor sorte socorre ao recorrente.

O Tribunal estadual aplicou a minorante na totalidade sob a seguinte motivação:

"Rogo vênua ao eminente Relator para encaminhar divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcial. Entendo que o réu Israel faz jus à minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Além de preencher os demais requisitos para a aplicação da minorante (primariedade, possuir bons antecedentes e não pertencer a organização criminosa), não há elementos indicativos de sua dedicação às atividades criminosas.

Tal circunstância não pode ser extraída unicamente no fato de o réu responder a outros processos criminais, pois esses processos são relativos a fatos posteriores ao ora analisado. Isso não pode, jamais, significar que o recorrente se dedique às atividades criminosas. Tenho reafirmado meu entendimento no sentido de que a expressão 'dedicar-se a atividades criminosas' não pode ser deduzida a partir de uma simples consulta à certidão de antecedentes criminais do réu. É preciso mais: que tal dedicação esteja descrita na denúncia e demonstrada na instrução. É preciso comprovação de que a situação, ou, eventualmente, mais de uma situação, configure uma prática cotidiana na vida do acusado. No caso concreto, tal elemento não restou demonstrado, de modo que o réu faz jus à minorante.

Considerando que a pena para o tráfico foi fixada em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa e não havendo motivos para aplicação de fração menor - a quantidade de droga já exasperou a pena-base, não podendo ser valorada também na terceira fase - reputo adequada a redução da pena no patamar de 2/3, de modo que fixo a pena pelo delito de tráfico em 01 ano e 08 meses de reclusão. Reduzo proporcionalmente a pena de multa para 166 dias-multa" (e-STJ, fls. 413-414).

Nos termos do disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, para que incida a causa especial de diminuição de pena aos condenados pelo delito de tráfico de drogas, é necessário que o agente seja reconhecidamente primário, ostente bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a mencionada norma tem como objetivo beneficiar, apenas, pequenos e eventuais traficantes, não alcançando aqueles que fazem do tráfico de entorpecentes um meio de vida (AgRg no AREsp 648.408/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015; AgRg no REsp 1.423.806/SP; Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2015).

Tem-se decidido também que, na falta de parâmetros legais, a quantidade de droga apreendida, dentre outras circunstâncias do delito, pode servir para a definição do patamar de redução – de um sexto até dois terços – e para impedir a aplicação do referido benefício quando evidenciar a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes (AgRg no AREsp 628.686/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 2/3/2015).

In casu, o Tribunal de origem reconheceu o tráfico privilegiado por entender não estarem presentes elementos que comprovem a habitualidade delitiva do recorrido. Pontuou que "Tal circunstância não pode ser extraída unicamente no fato de o réu responder a outros processos criminais, pois esses processos são relativos a fatos posteriores ao ora analisado".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, esta Corte consolidou o entendimento de que a existência de outros processos criminais, pendentes de definitividade, embora não sirvam para a negativa valoração da reincidência e dos antecedentes (Súmula n. 444 do STJ), podem afastar a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando permitem concluir que o agente é habitual na prática delitiva, como no caso em apreço. (EREsp 1431091/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 1º/2/2017).

Do voto vencido, extrai-se, ainda, que "o acusado vem se dedicando ao crime. Note-se que, consoante certidão de antecedentes, ISRAEL responde por outros quatro processos criminais, por crimes de furto, roubo e tráfico de drogas, a maioria praticados depois do fato ora em exame, em evidente escalada criminoso" (e-STJ, fl. 413).

Nesse contexto, ainda que certificada a primariedade e os bons antecedentes do recorrido, é inviável a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que há elementos suficientes que revelam a sua dedicação ao tráfico de drogas.

A seguir o julgado que respalda esse entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. CONSTATAÇÃO. RECESSO FORENSE. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO OU DE INTERRUPTÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS CRIMINAIS. ESPECIALIDADE NORMATIVA DO ART. 798, CAPUT E § 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. EXASPERAÇÃO REALIZADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS POR FATOS POSTERIORES AO OBJETO DA LIDE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONSTATAÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. DEVIDO. REDUTOR DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. EXISTÊNCIA DE PROCESSOS CRIMINAIS EM CURSO. FUNDAMENTO VÁLIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. A Corte Especial deste Tribunal Superior já assentou que a suspensão dos prazos prevista no art. 220 da Lei n.º 13.105/2015 (CPC) não se aplica à seara processual criminal, por força da especialidade normativa e cogente do art. 798, caput, § 3.º, do CPP, cuja objetividade jurídica tutelada é distinta, porquanto declinada aos fins da persecução criminal. Logo, não obstante a Resolução n.º 08, de 29 novembro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça considerar a suspensão do expediente forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, é cediço que, por força da lei, uma vez iniciado o prazo do recurso criminal, e este se estender durante o recesso forense, sua contagem se efetiva de forma contínua e peremptória, sem qualquer interrupção ou suspensão, apenas sendo prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, caso encerrado seu termo no decorrer do aludido período.

2. Na espécie, ratifica-se que o recurso especial da parte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protocolado na origem em 25/01/2018, é intempestivo, pois, intimada pessoalmente a defesa técnica em 12/12/2017, com prerrogativa de prazo em dobro estatuída no art. 44, inciso I, da LC n.º 80/1.994, e computado o prazo recursal criminal de 30 (trinta) dias, de forma contínua e peremptória, o termo final para interposição da insurgência incidiu em 11/01/2018, nos termos dos arts. 186, 994, inciso VI, e 1.003, § 5.º, todos do referido diploma, c.c. a especialidade normativa dos arts. 3.º e 798, caput, § 3.º, ambos do CPP.

3. Presente flagrante ilegalidade na dosimetria da pena imposta ao Agravante, afigura-se passível a concessão da ordem de habeas corpus de ofício, nos moldes do art. 654, § 2.º, do CPP, c/c art. 203, inciso II, do RISTJ.

4. Quanto à individualização das penas, é cediço que o julgador deve examinar com acuidade os elementos, empíricos e subjetivos, que contornam a empreitada criminosa, obedecidas e sopesadas - com certo grau de discricionariedade - as moduladoras estabelecidas no art.

59, caput, do referido diploma para aplicar, de forma proporcional e fundamentada, a reprimenda necessária e suficiente à reprovação do crime. 5. Em homenagem ao princípio da não culpabilidade, de envergadura constitucional, e seguindo-se a própria etimologia da palavra "antecedentes", entende o Superior Tribunal de Justiça que condenações transitadas em julgado, afetas a fatos posteriores ao objeto da lide, não se afiguram idôneas ao incremento da pena-base a título de maus antecedentes.

6. *In casu*, a teor da informações consignadas na certidão de antecedentes criminais do Apenado, depreende-se que a infração penal discutida no presente caso teria ocorrido em novembro de 2008, enquanto a pena executada no processo n.º 0231037-56.2012, utilizado como maus antecedentes, decorreu de condenação por fato ocorrido em 2011, o que não pode subsistir.

7. É assente neste Tribunal Superior o entendimento de que, embora ações penais "em curso" não possam ser utilizadas para o incremento da pena-base, podem servir como fundamento válido a denotar a dedicação do agente à prática de atividades criminosas e, por conseguinte, afastar a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, delineamento evidenciado no caso em exame.

8. Agravo regimental desprovido. *Habeas corpus* concedido, de ofício.

(AgRg no AREsp 1284680/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/2/2019, DJe 8/3/2019);

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR FATO POSTERIOR. CARACTERIZAÇÃO DO ENVOLVIMENTO COM ATIVIDADES ILÍCITAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA.

1. Por ocasião do julgamento do EREsp n. 1.431.091/SP, a Terceira Seção concluiu que o magistrado sentenciante pode se valer de todos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os dados existentes no momento da prolação do édito condenatório para avaliar a possibilidade de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. Assim, a orientação desta Casa permite a consideração de condenações por fatos posteriores como elemento suficiente a obstar a aplicação do benefício descrito no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, porquanto demonstra a prática reiterada de condutas nocivas, bem como a incursão do acusado em atividades criminosas.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1758144/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 09/11/2018)

Passo à readequação da dosimetria da pena.

A pena-base foi estabelecida em 5 anos e 6 meses de reclusão, diante da aferição da quantidade e da natureza do entorpecente apreendido, nos termos o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a qual retornou ao mínimo legal (5 anos), na segunda etapa, em razão da atenuante de menoridade relativa. Na terceira fase, afasto o reduto do art. 33, § 4º, da citada norma, resultando a sanção definitiva em 5 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa.

Estabelecida a sanção em patamar superior a 4 anos e não excedente a 8 anos de reclusão e considerada a primariedade do recorrido, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena reclusiva, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

Por fim, diante do agravamento da sanção do recorrido, afasto o reconhecimento da prescrição da pena em concreto, nos termos dos arts. 109, III, c.c o 111 e 115, todos do Código Penal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, "a" e "b", conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, **dou-lhe provimento**, para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e, por conseguinte, estabeleço a pena do paciente pelo delito de tráfico em 5 anos de reclusão mais 500 dias-multa, em regime semiaberto.

Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 491-197).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0341912-1

AgRg no
REsp 1.789.089 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01065053120158210001 01082777620188217000 02891844620188217000
1065053120158210001 1082777620188217000 21500339766 2891844620188217000
5542015250152 70077430650 70079239729

EM MESA

JULGADO: 06/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ISRAEL FERREIRA GOULART
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : LUCAS NUNES SUCUPIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ISRAEL FERREIRA GOULART
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).